

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Comissão Nacional de Proteção Civil****Resolução n.º 1/2019**

*Sumário:* Aprova a diretiva relativa à norma orientadora para a instalação de sinalética em áreas expostas ao risco de rotura de barragens e áreas expostas ao risco de *tsunami* e respetivos caminhos de evacuação.

A Comissão Nacional de Proteção Civil, considerando que:

a) o n.º 1 do artigo 1.º da Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que a republicou) define que a atividade de proteção civil tem por finalidade prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram;

b) de acordo com o artigo 36.º da Lei de Bases da Proteção Civil, a Comissão Nacional de Proteção Civil é o órgão de coordenação em matéria de proteção civil a quem compete especificamente adotar mecanismos de cooperação institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da proteção civil e aprovar as iniciativas públicas tendentes à sensibilização dos cidadãos para a autoproteção;

c) a Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro, aprovou a Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, a qual vem dar relevo à vertente preventiva da proteção civil, determinante para a atenuação das vulnerabilidades existentes no território e para a criação de comunidades mais resilientes aos acidentes graves e catástrofes;

d) de acordo com o Plano de Ação definido naquela Estratégia, compete à Autoridade Nacional de Proteção Civil, à Agência Portuguesa do Ambiente e à Direção-Geral da Autoridade Marítima a execução do Objetivo Operacional 4.2.73 (Elaborar norma orientadora para a instalação de sinalética normalizada para áreas expostas ao risco de rotura de barragens e de *tsunami* e respetivos caminhos de evacuação), o qual se insere no Objetivo Estratégico 4 — Melhorar a preparação face à ocorrência de riscos, Área Prioritária 4.2 — Planeamento de Emergência;

Deliberou, em reunião ordinária realizada em 4 de julho de 2019, por unanimidade, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 302/2008, de 18 de abril, aprovar a Diretiva relativa à norma orientadora para a instalação de sinalética em áreas expostas ao risco de rotura de barragens e áreas expostas ao risco de *tsunami* e respetivos caminhos de evacuação, a qual constitui anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 de julho de 2019. — A Secretária da Comissão Nacional de Proteção Civil, *Ana Freitas*.

## ANEXO

**Diretiva Relativa à Norma Orientadora para a Instalação de Sinalética em Áreas Expostas ao Risco de Rotura de Barragens e Áreas Expostas ao Risco de *Tsunami* e Respetivos Caminhos de Evacuação**

Constitui um princípio fundamental da atividade da proteção civil assegurar a divulgação de informação fundamental com vista à prevenção de acidentes graves ou catástrofes, tendo os cidadãos direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos e sobre as medidas adotadas e a adotar com vista a prevenir ou minimizar os seus efeitos.

Uma das formas que pode ser utilizada na divulgação da informação sobre os riscos a que se encontram expostos os cidadãos é a utilização de sinais verticais de fácil e amplo reconhecimento, que permitam informar a população acerca do risco existente. Por outro lado, a adoção de sinalética

de evacuação adequada pode ser um dos fatores críticos entre o desenrolar de um evento real e a resposta prevista no planeamento de emergência, pois aumenta a consciencialização pública e torna o processo de evacuação mais eficaz.

Portugal encontra-se exposto tanto ao risco de rotura de barragens como ao risco de *tsunamis*. Apesar de se tratar, em ambos os casos, de eventos de baixa probabilidade, a sua ocorrência poderá vir a ter consequências bastante gravosas, implicando a implementação de mecanismos de informação e comunicação do risco. Nesse sentido, a colocação de sinalética normalizada, em áreas expostas aos riscos de rotura de barragens e de *tsunamis*, permitirá informar os cidadãos e consciencializá-los para as condutas de autoproteção a adotar com vista a prevenir ou minimizar os efeitos decorrentes da manifestação destes riscos.

### Artigo 1.º

#### Finalidade

A presente diretiva tem por finalidade definir a norma orientadora para a instalação de sinalética em áreas expostas ao risco de rotura de barragens e áreas expostas ao risco de *tsunami* e respetivos caminhos de evacuação.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) «Dono de Obra», o responsável pela barragem perante a Autoridade Nacional de Segurança de Barragens, para efeitos de aplicação do Regulamento de Segurança de Barragens, fixado pelo Decreto-Lei n.º 344/2005, de 15 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 21/2018, de 28 de março;
- b) «Local de abrigo», a tipologia de ponto de encontro que corresponde a um espaço comum ou edifício de fácil acesso localizado acima da zona limite potencial da área inundada por *tsunami*;
- c) «Pictograma», a imagem utilizada num sinal;
- d) «Placa», o sinal que combina uma forma geométrica, cores e um símbolo ou pictograma;
- e) «Placa adicional», a placa utilizada em conjunto com o sinal e que fornece indicações complementares;
- f) «Ponto de encontro», o local para onde a população se deve dirigir de imediato após a emissão de aviso;
- g) «Sinalética», o(s) sinal(ais) destinados a informar ou fornecer uma indicação relacionada com áreas expostas ao risco de rotura de barragem ou ao risco de *tsunami*;
- h) «Zona de Autossalvamento», a zona do vale, imediatamente a jusante de barragens de classe I, nos termos do Regulamento de Segurança de Barragens, definida pela distância à barragem que corresponde a um tempo de chegada da onda de inundaçãõ igual a meia hora, num mínimo de 5 km;
- i) «Zona de refúgio», a tipologia de ponto de encontro que corresponde a um espaço aberto localizado acima da zona limite potencial da área inundada por *tsunami*;
- j) «Zonas potencialmente ameaçadas por *tsunami*», as áreas expostas ao risco de inundaçãõ devido a ocorrência de *tsunami*.

### Artigo 3.º

#### Sinalética para áreas expostas ao risco de rotura de barragens

1 — Nas áreas expostas ao risco de rotura de barragem, pode ser instalada sinalética destinada a informar quanto à localização do ponto de encontro e às respetivas vias de acesso.

2 — A sinalética identificativa da localização do ponto do encontro, destinada a informar quanto ao local para onde a população se deve dirigir de imediato após a emissão de aviso, é a constante na Figura 1 do anexo à presente diretiva.

3 — A sinalética identificativa das vias de evacuação, destinada a informar quanto à direção a tomar para o ponto de encontro, é a constante na Figura 5 do anexo à presente diretiva.

4 — A necessidade de instalação de sinalização vertical para o risco de rotura de barragens deve ser aferida caso a caso, mediante avaliação de risco, pelo respetivo Dono de Obra, na zona de autossalvamento, e pelos Serviços Municipais de Proteção Civil, fora da zona de autossalvamento.

#### Artigo 4.º

##### Sinalética para áreas expostas ao risco de *tsunamis*

1 — Nas áreas expostas ao risco de *tsunami*, pode ser instalada sinalética destinada a informar quanto ao risco existente e quanto à localização do ponto de encontro e aos caminhos de evacuação para zonas de refúgio ou locais de abrigo.

2 — A sinalética identificativa de zona potencialmente ameaçada por *tsunami*, destinada a informar sobre o risco existente, é a constante na Figura 2 do anexo à presente diretiva.

3 — A sinalética mencionada no número anterior é dispensável no caso de estar colocado, no mesmo local, o sinal correspondente ao Modelo 04 da Portaria n.º 241/2013, de 29 de julho, relativo a galgamentos costeiros.

4 — A sinalética identificativa da localização do ponto de encontro, destinada a informar quanto ao local para onde a população se deve dirigir de imediato após a emissão de aviso, é a constante na Figura 1 do anexo à presente diretiva.

5 — A sinalética identificativa das vias de evacuação, destinada a informar quanto ao caminho a tomar para as zonas de refúgio ou para os locais de abrigo, é a constante, respetivamente, nas Figuras 3 e 4 do anexo à presente diretiva, sendo complementada pela seta de direção apropriada, constante na Figura 5 do mesmo anexo.

6 — A necessidade de instalação de sinalização vertical para o risco de *tsunami* deve ser aferida caso a caso, mediante avaliação de risco, pelos Serviços Municipais de Proteção Civil ou outra entidade com jurisdição na área.

#### Artigo 5.º

##### Disposições complementares

1 — A sinalética deve obedecer à legislação nacional, designadamente ao Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de junho, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, e à Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro e, nos casos não regulamentados, às disposições das normas internacionais ISO 20712, ISO 7010 e ISO 3864.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º, os pictogramas indicados no anexo à presente diretiva, podem variar desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.

3 — Ao projetar e executar a instalação da sinalética, deve ser tido em consideração o seguinte:

a) Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, a altura e em posição apropriada, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade desde a distância julgada conveniente;

b) A estrutura e os materiais utilizados devem oferecer a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente;

c) As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalética devem garantir a boa visibilidade e a compreensão do seu significado;

d) As placas devem ter áreas (A) não inferiores às determinadas em função da distância (d) a que devem ser vistas, conforme a expressão  $A \geq d^2/2000$ .

4 — A sinalética mencionada no artigo 3.º e no artigo 4.º pode ser acompanhada de placa adicional com indicação:

a) Da tipologia de risco associado e/ou da distância a percorrer, no caso da sinalética de ponto de encontro;

b) Da identificação do espaço ou edifício associado e/ou da distância a percorrer, no caso da sinalética de via de evacuação para local de abrigo ou de zona de refúgio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

(a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º)

Pictogramas a utilizar



Figura 1 – Ponto de encontro



Figura 2 – Zona potencialmente ameaçada por *tsunami*



Figura 3 – Via de evacuação para zona de refúgio



Figura 4 – Via de evacuação para local de abrigo

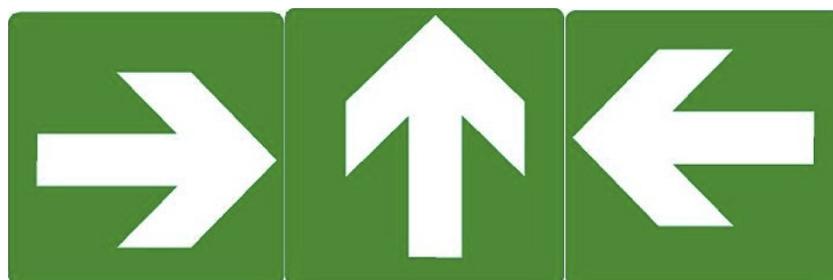


Figura 5 – Direção a seguir

312474457